



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO Nº, DE 2025

(Autoria: DEPUTADA PAULA BELMONTE e DEPUTADO GABRIEL MAGNO)

Requerem aditamento ao relatório circunstanciado, nos termos do art. 83, II, do Regimento Interno, para inclusão de imputações de responsabilidade e das recomendações de indiciamento, bem como de proposições para subsidiar a atuação do Poder Legislativo.

Excelentíssimos Senhores Deputados, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Rio Melchior:

Nos termos do art. 83, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, Requerem aditamento ao relatório circunstanciado, para inclusão das imputações de responsabilidade e das recomendações de indiciamento, bem como de proposições para subsidiar a atuação do Poder Legislativo.

A – PROPOSIÇÕES ADICIONAIS AO RELATÓRIO ACRESCIDAS AO ITEM 10 DAS RECOMENDAÇÕES, COMO SUBITEM 10.23

Em tempo em que informamos haver concordância com as recomendações constantes do Relatório desta CPI ao Poder Executivo, especialmente:

(i) ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental mais restritivos para a UH-36 Rio Melchior (item 11.2, p. 356), a serem considerados pelo licenciamento ambiental, outorga, planejamento urbano e projetos de infraestrutura, parcelamento e regularização fundiária. Neste sentido, a revisão, pelo CRH-DF, do enquadramento dos corpos hídricos superficiais com vistas à Classe 3 para o Rio Melchior (item 11.1, p. 356); estabelecimento, pelo CRH-DF, do enquadramento das águas subterrâneas (item 11.5, p. 359); a definição da zona de mistura (item 10.7, p.333); além da regulamentação do reuso de efluentes tratados (item 11.3, p. 357).

(ii) recuperação e revitalização da UH-36 Rio Melchior (item 10.16, p. 348), com ações de Educação Ambiental (item 10.19, p.350) junto à população, entes governamentais atuantes na UH-16 Rio Melchior e empresas privadas licenciadas e outorgadas na referida UH;

(iii) melhorias nos instrumentos da política de recursos hídricos e de meio ambiente, tais como processos de Outorga e da fiscalização (item 10.8, p. 334), Licenciamento Ambiental e da fiscalização ambiental (item 10.9, p.336); Compensação Ambiental (item 10.18, p. 350) e integração dos dados espaciais do ONDA/IBRAM bem como do SIRH/ADASA com o SISDIA/SEMA e; criação de

Unidades de Conservação na UH-36 Rio Melchior (item 10.17, p. 349); além da implementação do Fundo de Recursos Hídricos do DF (item 11.10, p. 363) e respectiva definição das fonte de receitas;

(viii) melhorias necessárias no monitoramento ambiental (item 10.6, p. 331), especialmente nos lançamentos pontuais tais como o estabelecimento de um Programa de modernização das ETE do Distrito Federal (item 11.4, p. 359) e o controle da poluição difusa (item 10.13, p. 343);

(ix) aumento do conhecimento técnico-científico da UH-36 Rio Melchior, por meio da realização de estudos e pesquisas (item 10.20, p.352);

(x) fortalecimento institucional dos entes governamentais, por meio do aumento das equipes (item 10.23, p. 355), melhorias nos processos de contratação (licitações e contratos) (item 10.10, p. 339);

(xi) da necessária garantia do acesso a informações , especialmente sobre recursos hídricos (item 10.11, p.339);

(xii) manutenção e melhorias na Escola Classe Guariroba (item 10.15, p. 346), com vistas ao aumento da qualidade de vida da população;

(xiii) melhorias nos mecanismos de participação social (item 10.22, p. 354).

Apresentamos abaixo as seguintes Recomendações Complementares, acrescidas ao item 10 das recomendações, como subitem 10.23, com o objetivo de aumentar a qualidade ambiental e a disponibilidade hídrica líquida das águas da UH-36 Rio Melchior, considerando os prejuízos ambientais decorrentes de sua não implementação:

(1) buscar o fortalecimento institucional dos entes de Governo atuantes na UH-36Rio Melchior , conforme previsto no Relatório desta CPI, acrescentando-se: e os entes e colegiados que compõem o Sistema Distrital de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGREH-DF e Sistema Distrital de Meio Ambiente – SISDIMA, especialmente o Comitê de Bacia Hidrográfica do Paranaíba-DF que atua na referida bacia hidrográfica;

(2) refinar as diretrizes da compensação florestal (além das diretrizes para a compensação ambiental, objeto do Relatório desta CPI) para orientar de maneira mais assertiva as diretrizes para os territórios, especificamente a UH 36 do Rio Melchior;

(3) Buscar o planejamento do uso do solo, a regularização fundiária e implantação de infraestrutura fundamentados na capacidade de suporte ambiental e risco de perda de serviços ecossistêmicos , conforme estabelecido na lei distrital nº 6.269/2019 que institui os riscos ecológicos de perda de serviços ecossistêmicos;

Acrescente-se o "rural" ao planejamento territorial e urbano proposto no Relatório (item 10.21, p. 353), de modo a valorizar o espaço rural, a exemplo da Escola Classe Guariroba, única escola integral rural desta Região Administrativa.

(4) Estabelecer protocolo e plano de ação claros e transparentes para o controle da grilagem de solo na UH-16 Rio Melchior.

(5) Promover a disponibilização dos dados espaciais da NOVACAP sobre as redes de drenagem pluvial na Unidade Hidrográfica do Rio Melchior, sob sua gestão, ao SISDIA, de forma interoperável, de modo a contribuir com o monitoramento da referida bacia hidrográfica;

(6) Promover a atualização sistemática dos conteúdos do Observatório da Natureza e Desempenho Ambiental - ONDA , especialmente do serviço de disponibilização das licenças ambientais e respectivas condicionantes, emitidas pelo IBRAM no âmbito do licenciamento ambiental, para empreendimentos públicos e privados na Unidade Hidrográfica do Rio Melchior (" Urutau "), e sua disponibilização na plataforma do SISDIA (nos termos do art. 43, inciso V);

Registre-se que foram encontradas dificuldades no acesso a este tipo de informação, pela CPI, no sítio eletrônico do IBRAM, especialmente em condicionantes de licenças ambientais na condição "ativas", "entregues" e "finalizadas". Verificou-se que algumas condicionantes apresentam-se na condição de "com atraso", sem indicar prazos ou providências devidas;

(7) Assegurar transparência no tocante à destinação dos recursos oriundos das Compensações Ambiental e Florestal, aprovados pela Câmara de Compensação, especialmente aqueles destinados à Unidade Hidrográfica do Rio Melchior, inclusive no tocante à publicação anual de "Relatório Anual de Atividades e de Aplicação de Recursos", nos termos da Instrução Normativa IBRAM nº130/2016, art. 2, inciso VIII, assegurada sua publicização no site do IBRAM;

(8) Sugerir aos órgãos de controle e fiscalização que, ao aplicarem multas, observem proporcionalmente o dano ambiental causado;

(9) Criar, no âmbito da Câmara Legislativa, um observatório para monitorar boas práticas de sustentabilidade, avaliar projetos de lei e acompanhar a aplicação das políticas ambientais;

(10) Elaborar manuais educativos, com orientações práticas sobre gestão de resíduos e ações de conscientização ambiental, recomendando que sua execução seja realizada pela Elegis e pela Ecolegis da CLDF;

(11) Sugerir, no âmbito da CLDF, a celebração de parcerias com empresas para apoiar ações de sustentabilidade, projetos de logística reversa e iniciativas de educação ambiental, incluindo a possibilidade de emitir certificados às empresas parceiras;

(12) Recomenda-se ao Ministério Público e ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que se dignem a analisar, no âmbito dos últimos cinco anos, os contratos de licitação das prestadoras de serviços do SLU, verificando: (i) o objetivo de contratação de serviços integrados; (ii) a existência de auditoria externa; (iii) a adequação da remuneração às entregas efetivamente realizadas; (iv) a previsão de modernização tecnológica, bem como a recomendação da melhor modalidade de contratação, a fim de garantir transparência e eficiência no serviço público prestado; (v) a compatibilidade entre o objeto contratado e os valores pactuados; e (vi) a previsão e utilização de receitas acessórias, de modo a assegurar transparência e eficácia na prestação do serviço público.

B – PROPOSTAS DE INDICIAMENTOS, acrescidas ao item 10 das recomendações, como subitem 10.A

No exercício de sua competência investigativa, esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou indícios de condutas lesivas ao meio ambiente atribuíveis à atuação da CAESB (empresa pública), da SLU e da ADASA (autarquias), bem como de empresas privadas, no contexto do Rio Melchior, e sugere ao Ministério Público e demais órgãos competentes a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas e dos gestores das autarquias à época dos fatos, à luz do art. 1º e art. 3º, §3º, da Lei nº 9.605/1998, que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas pelas infrações ambientais praticadas por seus representantes ou prepostos, cabendo aos órgãos competentes a avaliação das responsabilidades individuais e coletivas das entidades envolvidas.

B.1. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DF (ADASA)

Considerando que a atuação da ADASA instituída pela lei distrital nº 4.285 de 26/12/2008, tanto como:

(i) agência reguladora dos serviços públicos realizados por concessionárias de serviços

públicos, a saber, CAESB, SLU, NOVACAP, nos termos do art. 2º “regulação dos serviços públicos ” e do art. 6º, III e IV; quanto como:

(ii) braço executor da política de recursos hídricos, nos termos do art. 2º (“regulação dos usos das águas”) e do art. 6º incisos I e II, coerente com a governança do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do DF – SIGREH-DF;

É que são apresentados abaixo os elementos técnicos para o indiciamento desta instituição.

Importa destacar o regramento federal sobre a regulação da concessão de serviços públicos no Brasil envolve a prestação de serviços diretamente pelo poder público ou sua concessão, com regulação e fiscalização desses serviços, de modo a garantir padrões de qualidade e eficiência na prestação dos serviços. Neste sentido, a transparência constitui elemento fundamental para a entrega da qualidade dos serviços à população. Consoante a esta diretriz, a lei distrital nº 4.285 de 26/12/2008 dispõe, em seu artigo 6º incisos IV, como um dos objetivos fundamentais da ADASA, “proteger a qualidade e controlar os padrões dos serviços”, assim dispõe em seu inciso X, “promover a participação do cidadão no processo de decisão da Agência”.

Já do ponto de vista da governança das águas no Brasil, ou seja, da execução da política das águas, esta requer uma gestão integrada e participativa que considere as demandas da população, seus usos e interesses múltiplos para atendimento das necessidades da geração atual e futuras. A lei federal nº 9.433/1997 (e lei distrital nº 2.527/2001) estabeleceu a governança das águas baseada na integração entre setores, participação de atores e descentralização dos processos decisórios, com a transparência como elemento estruturante dos processos. Esta governança está consubstanciada no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que, no DF, apresenta-se como Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do DF – SIGREH-DF, do qual a SEMA constitui a presidência do Conselho de Recursos Hídricos - CRH-DF (conselho normativo e cabeça de todo sistema SIGREH-DF) e a ADASA, o braço executor da política de recursos hídricos.

Neste sentido, em que pese a instituição da obrigação de transparência, controle da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias (art. 6º da lei distrital nº 4.285/2008), execução da política de recursos hídricos (art. 6º), poder de polícia para fiscalização tanto das águas (art. 8º, inciso III) quanto à prestação dos serviços regulados (art. 7º inciso II), participação social no processo de decisão da ADASA (art. 6º, inciso X), foram encontradas lacunas e indícios de omissão da instituição em tela com graves prejuízos à qualidade do rio Melchior e à sua Unidade Hidrográfica (UH-36).

Neste sentido, importa:

1.1.1 aprofundar a transparência sobre dados primários e informações sobre a UH-36 Rio Melchior (constante do item 10.11 do Relatório desta CPI à página 339), assegurado seu amplo acesso pelos entes de governo, população, sociedade civil, academia, setor privado e órgãos de controle para efetivação de políticas públicas, por meio da efetiva implementação da integração, em formato interoperável, dos dados espaciais produzidos pelo Sistema de Recursos Hídricos do DF – SIRH (ADASA) advindos da rede de monitoramentos dos corpos hídricos no DF (incluindo-se aqueles advindos de telemetria financiada com recursos federais do Programa Pró-Gestão), com os dados ambientais (água, solo, ar, fauna e flora) do Sistema Distrital de informações Ambientais – SISDIA (SEMA), em atendimento a comandos expressos emanados da Lei distrital nº 6.269/2019 e da Resolução CRH-DF nº 02, de 17 de dezembro de 2014 (e atualizações) que aprova o enquadramento dos corpos d’água superficiais do DF em classes segundo usos preponderantes.

Observe-se que o Enquadramento é implementado por meio de atividades específicas como a adoção de base hidrográfica comum aprovada pelo CRH-DF (disponível no sítio do SISDIA) e a

consolidação do Sistema de Monitoramento das Chuvas, da Qualidade e da Quantidade de Águas do Distrito Federal, que integra a rede de monitoramento operada pela ADASA, com a devida publicação de relatório anual dos resultados do referido monitoramento a ser apreciado pelos Comitês de Bacia Hidrográfica Distritais e, posteriormente, submetido ao CRH-DF .

A não integração dos dados das águas superficiais e subterrâneas, caracteriza descumprimento, pela ADASA, de comando do Conselho de Recursos Hídricos exarado há 11 anos (e reiterado nas resoluções sucessivas), bem como de comando de lei distrital há 6 anos, em que pese não haver dificuldades orçamentárias comprovadas. Da mesma forma, a não publicação do relatório da rede de monitoramento pela ADASA impede a transparência, o monitoramento e controle social acerca da qualidade da Unidade Hidrográfica do Rio Melchior.

1.1.2. Assegurar a implementação do contrato de gestão da ADASA com o Governo distrital, previsto no artigo 31 da lei distrital nº (disponível em: <https://hotsites.adasa.df.gov.br/index.php/menu-lei-de-restruturacao/>). Registre-se que a não implementação do referido instrumento traz prejuízos graves à Unidade Hidrográfica em tela, por impedir a transparência quanto “ ao controle da atuação técnica, econômica e administrativa da autarquia e da avaliação de seu desempenho por parte dos Poderes Executivo e Legislativo ”(Governador do DF, Secretário da SEMA, Presidente da CLDF, Presidente do TCDF, Presidente do TJDF, Procurador-Geral do DF e Procurador-Geral de Justiça do MPDF), nos termos do art. 31, §§ 1º, 2º e 4º e, sobretudo, § 10), com obrigatoriedade de apresentação oral em audiência pública a cada ano; ampla divulgação (art. 31, § 5º) e apresentação à respectiva comissão técnica competente da CLDF (art. 31, § 11).

Quanto ao monitoramento da Unidade Hidrográfica do Rio Melchior, pela ADASA, observe-se a necessidade urgente de cumprimento do disposto no inciso III do art. 8º da lei em tela, que dispõe sobre “ fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos “. No entanto, conforme auditoria operacional do TCDF, remanescem lacunas identificadas em 2018 e não saneadas 7 anos depois.

Sobre a questão orçamentária para a consecução das obrigações legais da ADASA, observe-se que, diante da diversidade de receitas instituídas no art. 31 da lei supracitada, não há histórico de falta de recursos para boa consecução das atividades tanto enquanto regulação da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos - CAESB, SLU, NOVACAP (art. 6º) quanto na execução da política de recursos hídricos, emanada do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e rebatimento junto ao Sistema Distrital de Gerenciamento de Recursos Hídricos do DF – SIGREH-DF. Observe-se, ademais, o disposto no inciso IX do artigo 8º da referida lei, que dispõe sobre “realizar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do DF para controle da poluição, em consonância com o estabelecido nos planos distritais de recursos hídricos” e naqueles das respectivas bacias hidrográficas”, ou seja, o PGIRH-DF e o Plano de Bacia Hidrográfica do Paranaíba-DF que engloba a UH-16 Rio Melchior, objeto desta CPI).

Sobre as responsabilidades de aumentar as bases de conhecimento sobre a Bacia Hidrográfica em tela, registre-se o disposto no inciso III do art. 9º da lei que dispõe sobre realizar ou promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do DF em obras e serviços de controle de poluição hídrica.

1.1.2. Implementar a integração, em formato interoperável, dos dados espaciais do (i) Sistema de Recursos Hídricos do DF -**SIRH (ADASA)** com os dados ambientais (água, solo, ar, fauna e flora) do Sistema Distrital de informações Ambientais – **SISDIA (SEMA)** , conforme comandos emanados da Lei distrital nº 6.269/2019 e Resoluções de há 11 anos, Resolução CONAM 02/2014 e suas atualizações, que tratam do enquadramento dos recursos hídricos.

B.2. CAESB

As informações colhidas e recebidas por esta CPI revelam episódios de lançamento de efluentes pela CAESB em desconformidade com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos:

Despejo de efluentes diretamente no solo, sem o devido tratamento, decorrente do rompimento de interceptores de esgoto próximo à área do Ribeirão Taguatinga. O incidente causou poluição do solo e um processo erosivo. A penalidade de advertência exigiu a apresentação de um plano de recuperação da área erodida. Processo nº 00391- 00000838/2021-43.

Despejo irregular de efluentes de esgoto sem tratamento diretamente no Córrego Taguatinga devido ao rompimento de uma tubulação, causando degradação em Área de Preservação Permanente do córrego. Processo nº 00391-00001852/2021-64.

Despejo de efluente de esgoto diretamente no solo, sem o devido tratamento, oriundo de um extravasamento na área do gradeamento grosso do Sistema Interceptor de Esgoto de Taguatinga/Ceilândia. Processo nº 00391-00001901/2023-21.

- Extravasamento de esgoto em via pública a partir de poço de visita no Setor de Indústrias de Ceilândia. O efluente atingiu o solo, a via pública e a rede de drenagem de águas pluviais, causando sujeira e forte odor. A defesa alegou que o problema foi causado por obstrução da rede de gordura. Processo nº 00391-00007992/2024-99.
- Extravasamento de esgoto bruto da rede de esgoto na Quadra 104, Conjunto D – Por do Solo, constatado em 19/11/2025, objeto do Auto de Infração Ambiental nº 12443/2025.
- Lançamento de esgoto bruto diretamente no ribeirão Taguatinga, afluente do rio Melchior em 26/11/2025, conforme constatado pelo vídeo <https://www.instagram.com/reel/DRh0MQYjwz7/?igsh=YWRrd2Z2dGd3b3Uz>
- O Estudo nº 884/25 – UDA/CONLEGIS (Anexo 7) verificou 211 registros de lançamento de efluentes tratados com parâmetros em desacordo com a Resolução Conama nº 430/2011, entre 2020 e 2025.
- Além disso, houve pelo menos duas ocasiões de possível descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental por parte dessa empresa, atraindo possível incidência do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/1998:
- Deixou de apresentar relatório de investigação de passivo ambiental, solicitado após rompimento de interceptor de esgoto em 2021. Processo nº 00391-00007343/2024-98.
- Descumprimento de notificação que exigia a apresentação de um plano de recuperação para uma via de acesso e um antigo canteiro de obras às margens do Ribeirão Taguatinga. Processo nº 00391-00008413/2024-25.

Ademais, o Estudo nº 884/25 – UDA/CONLEGIS (Anexo 7) também aponta a emissão de Laudos com a seguinte conclusão: “O(s) parâmetro(s) encontra(m)-se em conformidade com as Referências Utilizadas”, mesmo com parâmetros em desacordo com a Resolução Conama nº 430/2011, situação essa que pode configurar a conduta tipificada no art. 69-A da Lei nº 9.605/1998.

As condutas verificadas são passíveis de Enquadramento do Indiciamento nos art. 54 e art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

B.3. SLU

As informações colhidas e recebidas por esta CPI revelam pelo menos um episódio em que houve lançamento de resíduos líquidos por parte do SLU em desacordo com as exigências

estabelecidas em leis e regulamentos, sendo possível o enquadramento dessas condutas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a saber:

Lançamento de chorume no Rio Melchior de forma irregular e com qualidade inadequada, pela Hydros Soluções Ambientais. Processo nº 00391-00001442/2023-85.

Ressalta-se, nesse caso, que SLU e Hydros possivelmente concorrem para a prática desse potencial crime, nos termos do art. 2º da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que a Hydros é responsável pelo tratamento do chorume gerado pelo SLU.

B.4. HYDROS SOLUÇÕES AMBIENTAIS

As informações colhidas e recebidas por esta CPI revelam ainda outras atuações potencialmente criminosas por parte da Empresa Hydros Soluções Ambientais. Conforme informado em campo próprio deste Relatório, as contraprovas das empresas Conágua e MLA, responsáveis por auditar a qualidade do efluente tratado pelo Hydros, frequentemente apresentavam resultados diversos dos apresentados pela Hydros, com um efluente não aderente aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente. Diante dessa circunstância há indícios de fraude nos relatórios de análise de efluentes emitidos pela Hydros e fornecidos ao IBRAM e ao SLU.

Nesse sentido, caso comprovada a fraude nos seus relatórios, a Hydros estaria, possivelmente, incorrendo em pelo menos dois crimes ambientais, a saber: i) apresentar laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso (art. 69-A); e ii) o próprio crime de poluição (art. 54), uma vez que estaria lançando efluentes em desacordo com as exigências legais.

B.5. SEARA ALIMENTOS

As informações colhidas e recebidas por esta CPI revelam pelo menos dois episódios em que houve lançamento de resíduos líquidos por parte da Seara Alimentos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, sendo possível o enquadramento dessas condutas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a saber:

Emissão de efluente causador de degradação ambiental, em desacordo com a legislação, a partir de manilhas com extravasamento constante. A infração foi agravada por ser continuada, uma vez que a empresa já havia sido autuada pelo mesmo problema anteriormente e não apresentou solução. Processo nº 00391-00004891/2022-02.

Lançamento de efluente de coloração avermelhada e com espuma, constatado no dia 7 de maio de 2025, conforme denúncias recebidas por esta CPI (<https://globoplay.globo.com/v/13572271/e/https://www.facebook.com/paulabelmonteoficial/videos/suposto-sangue-descartado-no-rio-melchior-mais-um-absurdo-flagrado-filmado-e-vei/948246270579188/>). Independente de análise de qualidade de água o efluente lançado pelo emissário da Seara Alimentos nessa data não cumpria os requisitos do art. 17, I e II da Resolução Conama nº 357/2005.

Além disso, em visita técnica realizada por esta CPI a esse estabelecimento, observou-se diversos vazamentos nas etapas de tratamento preliminar e primário do efluente os quais direcionavam-se para um piso, também, com problemas de impermeabilização, resultando em possível contaminação do solo e, portanto, também enquadrável no art. 54.

B.6. BONASA ALIMENTOS

Em visita técnica desta CPI à Bonasa Alimentos, realizada em 26/11/2025, foi verificado extravasamento de chorume diretamente no solo, oriundo da lagoa de estabilização de chorume proveniente das composteiras. Essa conduta é passível de enquadramento no art. 54 da Lei nº

B.7. FRIGOCAN

Em visita técnica desta CPI à Empresa Frigocan, realizada em 26/11/2025, foi verificado extravasamento de chorume diretamente no solo, oriundo das lagoas de estabilização que compõem o sistema de tratamento de efluentes da empresa. Essas lagoas funcionam como tratamento secundário do efluente e, portanto, ainda não completamente tratado. A conduta verificada é passível de enquadramento no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A. DO CABIMENTO REGIMENTAL

À luz do art. 83, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, é cabível o presente aditamento ao relatório circunstanciado, uma vez que referido dispositivo autoriza a inclusão de conteúdo adicional ao texto originalmente apresentado pelo relator.

O aditamento constitui instrumento regimental idôneo para suprir omissões e ajustar o relatório às conclusões efetivamente extraídas das investigações, especialmente quando verificadas irregularidades que demandem o devido indiciamento dos responsáveis.

Considerando-se que o relatório final não contemplou os indiciamentos pertinentes, faz-se necessária a utilização do mecanismo previsto no art. 83, II, para que sejam inseridas as responsabilidades apuradas, assegurando-se a integralidade e a coerência do trabalho desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assim, com fundamento no dispositivo regimental mencionado, requer-se a inclusão dos indiciamentos propostos, determinando-se o encaminhamento das conclusões da Comissão ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

B. DO OBJETIVO DO ADITAMENTO

Nos termos do art. 83, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresenta-se o presente Aditamento ao Relatório Circunstanciado, destinado à inclusão das imputações de responsabilidade, recomendações de indiciamento e demais elementos que se revelaram essenciais à completez dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O art. 83, II, autoriza expressamente a apresentação de conteúdo complementar ao relatório originário, razão pela qual o aditamento se mostra o instrumento adequado para sanar omissões materiais constatadas na versão final, especialmente no que se refere à ausência de proposições de indiciamento e de recomendações estruturantes de política pública.

Conforme verificado, o relatório originalmente apresentado deixou de contemplar:

I – as imputações de responsabilidade e recomendações de indiciamento decorrentes dos fatos apurados;

II – propostas legislativas correlatas, notadamente a criação da Política Distrital de Boas Práticas Sustentáveis, do Programa Distrital de Parcerias Sustentáveis e do Observatório Distrital de

Boas Práticas Sustentáveis;

III – recomendações administrativas para fortalecimento das cooperativas de reciclagem, estabelecimento de parcerias institucionais com empresas do setor produtivo e implementação de programas de educação ambiental nas escolas públicas;

IV – recomendações internas à Câmara Legislativa, compreendendo a elaboração do Manual de Boas Práticas Sustentáveis e a instituição de Observatório Interno de

Sustentabilidade, ambos voltados à uniformização de procedimentos e à adoção de padrões permanentes de gestão sustentável.

As inclusões retro mencionadas mostram-se necessárias para garantir a exatidão, a integralidade e a coerência lógica do relatório final, bem como para assegurar que as conclusões desta CPI se traduzam em medidas preventivas, corretivas e de aprimoramento das políticas públicas distritais.

Diante do exposto, requer-se a incorporação, ao texto do relatório, das imputações de responsabilidade e recomendações de indiciamento ora apresentadas, juntamente com as propostas legislativas e administrativas supracitadas, determinando-se, ao final, o encaminhamento integral das conclusões ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos demais órgãos competentes para apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Sala das Sessões, ...

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

GABRIEL MAGNO

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 14/12/2025, às 20:23, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. 00166, Deputado(a) Distrital**, em 14/12/2025, às 22:09, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2465124** Código CRC: **7379FF0C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br